



Morada Nova/CE, 19 de fevereiro de 2025.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 011 /2025.

Senhores Vereadores,

Encaminho para a elevada apreciação de V. Exas., PROJETO DE LEI que institui a meia-entrada aos professores da rede Pública e Privada de ensino em estabelecimento que proporcionem lazer, entretenimento e difusão cultural, no âmbito do Município de Morada Nova/CE, e dá outras providências.

Certo de contar com o total apoio e atenção que lhe é peculiar, aproveito a oportunidade para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração. Diante de tais argumentos espero ter sensibilizado V. Exas. no sentido de que vote favorável a esse Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Vereadora autora:



RAQUEL MENEZES GIRÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - CE.
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Nº 058 2022 2025
Comila Lima
Responsável pelo Protocolo



PROJETO DE LEI Nº 012/2025, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

AUTORA: RAQUEL MENEZES GIRÃO.

OBJETO: Institui a meia-entrada aos professores da rede Pública e Privada de ensino em estabelecimento que proporcionem lazer, entretenimento e difusão cultural, no âmbito do Município de Morada Nova/CE, e dá outras providencias.

O Presidente da Câmara Municipal de Morada Nova, **Hilmar Sérgio Pinto da Cunha**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 73, inciso I, do Regimento Interno, apresenta para a apreciação desta Casa de Leis o seguinte projeto de lei:

A Prefeita Municipal de Morada Nova/CE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica assegurado aos professores da rede públicas e privada de todos os níveis de ensino, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para os ingressos no Teatro Municipal e em estabelecimentos e/ou casas de diversões, praças esportivas e similares, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural, em parceria com o Município de Morada Nova.

§1º. A meia-entrada corresponderá sempre a metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§2º. O benefício de que trata o caput é extensivo aos professores já aposentados e aplica-se a todos os eventos promovidos por quaisquer entidades realizados em estabelecimentos públicos ou particulares.

Art. 2º. Consideram-se casas de diversões, para os efeitos desta lei, os estabelecimentos fechados ou ao ar livre, que promovam espetáculos musicais, teatrais, circenses, esportivos, artísticos, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento, sejam estas públicas ou privada.

Art. 3º. O benefício da meia-entrada será concedido aos professores que comprovarem sua condição de docente, mediante apresentação da carteira funcional emitida pelo respectivo órgão empregador, do respectivo contracheque ou documento emitido por entidade representativa dos professores devidamente credenciada para esse fim, juntamente com documento de identidade, no momento da aquisição do ingresso e na portaria da realização do evento.

§ 1º. Para os professores aposentados, a comprovação deverá ser feita mediante a apresentação do documento de identidade ou documento emitido por entidade representativa dos professores devidamente credenciada para esse fim, juntamente com o comprovante de renda que identifique a função de magistério exercida.

§ 2º. O ingresso concedido com desconto ao professor será individual e intransferível, podendo o promotor do evento criar mecanismo de controle para proceder à devida fiscalização.

Art. 4º. Os estabelecimentos citados no art. 1º desta lei deverá fixar, em local visível, junto à área de aquisição de ingressos, informações sobre os benefícios desta lei.

Art. 5º. O descumprimento das normas contidas nesta lei constituirá infração e sujeitará o infrator das seguintes penalidades:

- I. advertências;
- II. multa no valor de 10 (dez) até 50 (cinquenta) vezes o valor total do ingresso objeto da recusa;
- III. a interdição do espetáculo.

§ 1º. As penalidades constantes nos incisos I e II deste artigo poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas.

§ 2º. A pena de multa estipulada no caput será cobrada em dobro nos casos de reincidência, observadas, sempre, a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, revertendo-se os valores cobrados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 3º. Persistindo a infração após a constatação da reincidência, deverá ser aplicada a penalidade constante no Inciso III deste artigo.

§ 4º. Caberá à regulamentação, a partir da publicação desta lei, dispor sobre o órgão competente para a fiscalização da lei e aplicação da multa, atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, nos termos de sua competência.



Art. 7º. Essa lei entra em vigor 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 12 de fevereiro de 2025.

Vereadora autora:


RAQUEL MENEZES GIRÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Incluso, encaminho à apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que pretende instituir a meia-entrada (50%) para professores do ensino básico, fundamental, médio e superior, da rede pública ou privada, na aquisição de ingressos para eventos que proporcionam acesso a lazer, entretenimento ou manifestações culturais no âmbito do Município de Morada Nova.

A Constituição da República, em seu art. 6º, preceitua dentre os direitos sociais, a educação e o lazer, componentes da essência fundamental de aspiração de vida de todo cidadão brasileiro. Portanto, a educação é valor venerado pela Constituição, elencado como um direito comum de todos e dever do Estado, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Essa remuneração que deveria assegurar vida digna ao profissional e sua família, garantindo-lhe moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, se mostra insuficiente. E, o que resta evidente, é a impossibilidade de se alcançar essas condições mínimas existenciais diante de uma remuneração nesses patamares.

A educação é direito fundamental imprescindível, como fonte basilar da construção de uma sociedade mais plural, digna, livre, justa e solidária, consoante com os objetivos de desenvolvimento nacional e com os princípios constitucionais, em que pese à baixa efetividade do exercício pleno dos direitos culturais garantidos, sobretudo, no caput do artigo 215 aliados às previsões constantes nos artigos 205 e 206 da Constituição Federal.

O presente benefício se ampara na Constituição Federal e foi regulamentado pela **Lei Federal nº 12.933/2013**, que visa garantir o pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes para o acesso a espetáculos artístico-culturais e desportivos. A ausência da extensão desta vantagem a professores das redes de ensino público e privado promove desproporcionalidade, além da inacessibilidade à igualdade material, dificultando a integração destes ao acesso à cultura.



Imperioso ressaltar, que a lei supracitada e o **Decreto Federal Regulamentar nº 8.537/2015**, caminham no mesmo sentido, ao regulamentarem nos artigos 1º e 9º, respectivamente.

Os modelos educacionais atuais não se compatibilizam com ideia de que o professor é um mero reproduutor de conhecimentos técnicos formais. Sendo assim, o cenário educacional contemporâneo exige novas metodologias que promovam um ambiente interativo nas redes de ensino, a fim de construir um modelo cognitivo crítico, inclusivo e questionador.

A realidade dos docentes no Brasil é uníssona em demonstrar, em sua quase absoluta maioria, que as condições salariais e de trabalho não permitem acesso a esses profissionais nos eventos artístico-culturais e desportivos, impedindo o cumprimento mínimo do que está na Constituição.

Contudo, o Município deve considerar o efeito multiplicador da meia-entrada estendida aos educadores, pois a amplitude do horizonte cultural e intelectual dos docentes propicia capacidade de abordar conteúdos e disciplinas de modo renovado, desenvolvendo seu teor crítico e criativo, contagiando os discentes com entusiasmo pelo conhecimento e pela descoberta, facilitando a comunicação e uma consciência artístico-cultural em um público ávido de manter-se na vanguarda das diversidades, sobretudo na necessidade de se gerar um olhar respeitoso sobre elas.

O benefício da meia entrada para os professores é realidade em todo País, logo Morada Nova deve seguir os moldes dos seguintes Municípios: Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Vitória, Campo Grande, Belém, Boa Vista, Maceió, Fortaleza, João Pessoa, Teresina, Natal e Aracajú, instituindo-se a meia-entrada aos profissionais da educação, em virtude dos benefícios angariados para o sistema educacional do Município.

Diante do exposto, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Câmara Municipal de Morada Nova/CE, aos 19 de fevereiro de 2025.

Vereadora autora:

RAQUEL MENEZES GIRÃO